

INTRODUÇÃO

Os direitos, indiscutivelmente, especialmente no atual contexto de sociedade globalizada, somente existem se relacionados a outros direitos. Da mesma forma, para reivindicar direitos é preciso reconhecer o Outro com os seus direitos, ou seja, a partir de reconhecimento mútuo e de compromissos. Não pode haver algo como um direito autônomo, absoluto, pois tal direito violaria a liberdade de todos, exceto a de seu detentor. Não pode haver nenhum direito isolado, pois direitos são sempre relacionais e contextualizados, sem falar que envolvem seus sujeitos em relações de dependência de Outros, além da responsabilidade perante a lei.

Partindo das palavras acima e buscando relacioná-las ao contexto da violência de gênero, verifica-se que há um longo caminho a ser percorrido, pois, ao contrário, no decorrer do tempo, a sociedade negou a mulher como o Outro, encarando a violência contra ela de forma um tanto quanto tranquila e passiva, associando-a quer ao seu aspecto de assunto privado, quer ao sempre tangível componente da culpa feminina. A mulher, enquanto propriedade do homem, representava um bem sobre o qual se exerciam direitos de conquista, manutenção e defesa, justificando a violência como arma necessária para coibir as tentativas de rebelião ou de assédio.

Os séculos XIX e XX trouxeram novas leituras para a questão feminina, a partir dos movimentos feministas e dos estudos de gênero. Passou-se a questionar a supremacia do macho e seu direito de tratar a fêmea como posse, decidindo seus caminhos e usando de força e de pressões para fazê-la ceder às suas vontades. A mulher ganhou status de ser humano, marcou presença nas agendas acadêmicas, políticas e governamentais, adquiriu o direito de ter sua situação discutida com respeito e de ser protegida por legislações específicas contra os abusos de gênero.

No Brasil, entre as leis relativas à condição feminina que surgiram nos últimos anos, o destaque unânime é para a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Conhecida como **Lei Maria da Penha** – nome de uma farmacêutica vítima de duas tentativas de assassinato por parte do ex-marido, uma das quais a deixou paraplégica –, traz punições mais rigorosas contra agressões praticadas em ambiente doméstico ou familiar. É um dispositivo legal que estabelece conceitos de violência e normatiza a prevenção e combate às formas estabelecidas, procurando explicitar a igualdade da mulher em relação ao homem.

Parte-se dessas considerações para apresentar este artigo como uma tentativa de discussão das concepções de violência contra a mulher presentes no texto da **Lei Maria da**

Penha a partir da perspectiva dos Direitos Humanos e da ética da Alteridade. O percurso inicia discorrendo sobre as principais teorias de estudo de gênero, uma vez que é essencial uma definição do que é o gênero feminino em contraposição ao masculino, enquanto sujeitos atuantes nas práxis de violência vivenciadas em sociedade. A seguir, busca-se contextualizar, embora brevemente, a realidade da violência contra a mulher no contexto da América Latina e, especialmente, no Brasil, primeiro em seu aspecto histórico, depois em seu âmbito sócio-psicológico, destacando as concepções incutidas na mente das pessoas a respeito do que é violência contra a mulher e dos porquês dela existir. Adiante, debruça-se sobre a lei propriamente dita, analisando os conceitos e contextos de violência contra a mulher explícitos e implícitos no texto, recorrendo principalmente à leitura do Título II do instrumento legislativo. Finalmente, realiza-se um estudo sobre a ética da Alteridade. Como embasamento para a presente investigação e discussão, recorre-se aos textos de Petersen (1999), Pires e Ferraz (2008), Soihet (2001), Strey (2001), Campos (2004) e Grossi, Casanova e Starosta (2004), Costas Douzinas (2009), Warat (2010), dentre outros.

Ressalta-se que o presente texto não pretende esgotar as possibilidades de leitura das concepções de violência presentes na redação da **Lei Maria da Penha**, mas apenas apontar caminhos para que construtos explícitos e implícitos possam ser divisados com maior clareza neste e em outros dispositivos legais, fundamentando uma compreensão totalizante dos distintos instrumentos de amparo jurídico capazes de consagrar a igualdade de gêneros.

1 COM A PALAVRA, AS TEORIAS DE ESTUDO DE GÊNERO

Antes de se recapitular as principais teorias de estudo de gêneros, cumpre considerar a definição de gênero proposta por Joan Scott, através das palavras de Petersen (1999, p.17): “Compõe-se de duas partes, ou seja, gênero é: 1º. um elemento constitutivo das relações sociais fundamentadas sobre diferenças percebidas entre os dois sexos e 2º. um primeiro modo de dar significado às relações de poder”.

A abordagem do gênero enquanto construção social e artífice de atribuição de poder implica necessariamente a inclusão do estudo da relação homem-mulher sob uma perspectiva histórica, na qual aspectos políticos e objetivos passam a atuar em dueto com uma interface pessoal e subjetiva, oriunda essencialmente da experiência da mulher na História (PETERSEN, 1999).

Pires e Ferraz (2008, p.26) acrescentam:

O conceito de gênero refere que, como se nasce e se vive em tempos, lugares e circunstâncias específicos, existem muitas e conflitantes formas de definir e viver a feminilidade e masculinidade. Assim, noções essencialistas universais e históricas de homem e mulher – no singular – passam a ser consideradas simplistas e contestadas.

Enquanto construção sócio-histórica, as relações entre os gêneros são estudadas fundamentalmente a partir de três correntes teóricas – patriarcado, marxismo e psicanálise – as quais procuram, a seu modo, explicar os porquês dos equívocos entre feminino e masculino e as raízes da discriminação imposta durante séculos à mulher.

Ao discorrer sobre a teoria do patriarcado, Petersen (1999, p.20) comenta:

Para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino. Esse processo durou vários séculos e exigiu uma transformação ideológica, política, econômica, social e até religiosa para consolidar o poder absoluto do homem.

A teoria do patriarcado remonta à noite dos tempos, quando as primeiras grandes civilizações do oriente vieram à luz, cimentadas pela formação da propriedade privada e da sociedade de classes. A supremacia masculina viu-se legitimada igualmente pela proliferação do culto aos deuses másculos e guerreiros, o qual sobrepujou a religião tradicionalmente pacífica e agrária das divindades femininas ligadas a terra. O poder patriarcal abençoado pelos deuses não encarna apenas o poder do pai sobre a sua família (mulher e descendentes), mas também a hegemonia do homem sobre toda a sociedade. Ao pai de família, cabeça do clã, é legítimo regulamentar a sexualidade e a afetividade femininas, restringindo a mulher ao espaço privado da casa e às funções reprodutivas, visando, com isso, a assegurar a pureza de sua descendência.

Convertida a mulher em objeto a ser resguardado, torna-se igualmente fonte de inquietações e suspeição. Mais do que isso, acaba por personificar o próprio mal, na medida em que se constitui em tentação constante para os inimigos da família, pretexto para se conspurcarem linhagens e se desonrar o bom nome masculino. Astelarra apud Petersen (1999, p.21) afirma:

Todos os sistemas patriarcais têm três características em comum: a separação entre os sexos, um estado de guerra entre eles e o ressurgimento do *Outro feminino* no mundo imaginário do homem (...) a separação dos sexos reduz a possibilidade de encontro entre ambos. À força de imaginar-se *Um* como o bem e *Outro* como o mal, acaba-se por não perceber o que ambos têm em comum – a humanidade.

A vertente marxista reforça o caráter histórico das relações de gênero, radicando a subordinação da mulher sobre a emergência da propriedade privada e da família monogâmica. Engels apud Petersen (1999, p.24) salienta:

O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem estar e o desenvolvimento de uns se verifica à custa da dor e da repressão de outros.

O marxismo enfatiza a desigualdade econômica como fonte da desigualdade social. Uma vez que a mulher não detém a posse de propriedades ou, se a possui, não a controla pessoalmente, sujeita-se ao império da vontade masculina, confinando-se às lides do lar e dos filhos, quando da divisão do trabalho. A identidade feminina repousa na função de procriadora; qualquer outro trabalho é desempenhado alternativamente e não prioritariamente, o que desvaloriza o passe profissional da mulher e a caracteriza como mera reserva de mão-de-obra para tempos difíceis (PETERSEN, 1999).

As teorias psicanalíticas convergem para os processos de criação da identidade do sujeito, remontando às primeiras etapas do desenvolvimento infantil para explicitar a formação das noções de gênero.

Há uma vertente francesa (lacaniana), a qual sustenta que “as diferenças de gênero estão inscritas no léxico, não havendo, portanto, palavras neutras que indiquem uma relação de igualdade entre os sexos” (PETERSEN, 1999, p.31). Sendo a identidade do sujeito construída a partir da leitura que os outros fazem dele, a mulher se identifica como submissa ao homem na medida em que lê na visão que este possui dela um discurso sexista, que a coloca em permanente desvantagem.

Outra tradição psicanalítica é a anglo-americana, que situa a construção da identidade do sujeito nas relações que se estabelecem entre mãe e filho. Quando criança o menino é profundamente dependente da figura materna. No entanto, à proporção que cresce, vê-se na contingência de se libertar desta influência feminina. Tal processo implica a desvalorização de tudo que é inerente ao feminino, incluídas aí a sexualidade e a maternação.

Além do mais, como Petersen (1999, p.34) pontua, reafirmando o pensamento de Chodorow, principal expoente da escola anglo-americana:

A maternação das mulheres, no entendimento da autora, é central para a divisão do trabalho por sexo e a função materna das mulheres tem profundos efeitos nas suas vidas, na ideologia sobre elas, na reprodução da masculinidade e desigualdade dos sexos e na reprodução de determinadas formas de força de trabalho.

A tendência atual é aproximar as três vertentes de estudo de gênero, visando uma complementaridade entre elas. Tende-se a concluir que as identidades feminina e masculina se formam a partir da influência de um *modus vivendi* patriarcal, o qual, por sua vez, consagra a inferioridade da mulher através da instituição da sociedade de classes, monogâmica e movida pela força de trabalho por excelência – a do homem.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA AMÉRICA LATINA E DO BRASIL

No contexto da América Latina, segundo relatório produzido pela Organização Pan-Americana de Saúde em colaboração com os Centros para Controle de Doenças dos EUA (CDC)¹, a violência, especialmente a sexual, contra as mulheres é generalizada em toda a América Latina e nos países do Caribe.

Em pesquisa realizada, entre 17% e 53% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido violência física ou sexual por um parceiro íntimo. Em sete dos países, mais de uma em cada quatro mulheres relataram violência (El Salvador – 26.3%, Guatemala – 27.3%, Nicarágua – 29.3%, Equador – 32.4%, Peru – 39.5%, Colômbia – 39.7%, Bolívia – 53.3%).

O relatório concluiu que a violência contra as mulheres está intimamente relacionada com vários desfechos de saúde sexual e reprodutiva, incluindo a gravidez indesejada, abortos inseguros, infecções sexualmente transmissíveis (incluindo o HIV/SIDA) e mortalidade materna, entre outros.

No cenário brasileiro, em especial, o Brasil herdou a mais pura tradição ocidental no que concerne a abordagem do feminino. Essa tradição se apoiou, sobretudo, no legado sócio-político e jurídico greco-romano e na herança religiosa judaico-cristã. Como salienta Veyne apud Pires e Ferraz (2008, p.24):

Desde a cultura greco-romana, a condição feminina é representada como passiva e inferior, tomando como parâmetro o padrão anatômico, fisiológico e psicológico masculino. Na tradição jurídica romana, a divisão dos sexos não era apenas natural,

¹ Relatório disponível em: <<http://www.paho.org/bra>>. Acesso em: 27 jul. 2015. O relatório analisou os dados obtidos através de entrevistas com mais de 180 mil mulheres na Bolívia, Colômbia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Nicarágua, Paraguai e Peru.

mas normativa e todas as decisões em uma família eram legadas ao homem. A cultura judaico-cristã, igualmente, baseada nas escrituras sagradas, pregava a inferioridade das mulheres e o seu dever de obediência, visto ter sido ao homem que Deus deu o poder.

No alvorecer do século XX, a sociedade brasileira endossava praticamente os mesmos dogmas da era colonial com relação à mulher, os quais se viam respaldados pelo cientificismo positivista da época. Conforme Soihet (2001, p.362):

Convergiam as preocupações para a organização da família e de uma classe dirigente sólida – respeitosa das leis, costumes, regras e convenções. Das camadas populares se esperava uma força de trabalho adequada e disciplinada. Especificamente sobre as mulheres recaía uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado, que lhes garantissem apropriada inserção na nova ordem, considerando-se que delas dependeria, em grande escala, a consecução dos novos propósitos.

E mais:

A medicina social assegurava como características femininas por razões biológicas: a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal. Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios. As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigissem delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito desse casamento (...) Aquelas dotadas de erotismo intenso e forte inteligência seriam despidas do sentimento de maternidade, característica inata na mulher normal, e consideradas extremamente perigosas. Constituíam-se nas criminosas natas, nas prostitutas e nas loucas, que deviam ser afastadas do convívio social (SOIHET, 2001, p.363).

Em consequência, formou-se uma cultura de segregação da mulher ao espaço privado, restringindo-se sua presença em espaço público à companhia protetora do homem legitimamente designado para isso: marido, filho ou pai. As damas da elite, dispensadas da necessidade de trabalhar, confinavam-se à segurança de suas mansões; no entanto, a mulher pobre precisava sair para ganhar a vida, acumulando à pesada rotina doméstica os riscos e dificuldades de expor-se aos perigos da rua. Sua condição de classe e de gênero favorecia a violência, na medida em que não se esperava sua presença no *locus* público, incitando o desrespeito físico e moral.

Tal estado de coisas persistiu durante boa parte do novecentos, embora diante das transformações geradas a partir dos movimentos feministas da década de 1960, chegando Alessandra Facchi (2011, p.139) a afirmar:

na segunda metade do Novecentos acontece uma outra passagem fundamental na história dos Direitos Humanos: sua extensão às mulheres. Em grande parte do mundo a **igualdade jurídica** entre os dois sexos é finalmente realizada: os titulares de direitos já não são apenas os homens, mas todas as pessoas. (grifo nosso)

Porém, as reformas jurídicas baseadas na igualdade formal foram insuficientes, especialmente no campo do direito de família e do trabalho. Para Facchi (2011, p.142), “viu-se que elas podiam produzir efeitos negativos, exatamente porque se baseavam numa concepção de identidade de tratamento, enquanto não levavam em conta as efetivas condições de vida das mulheres”. Completa Lucas (2013, p. 279) que “A luta humana pela autonomia e pelo reconhecimento não pode ser aprisionada pelos estreitos limites do procedimentalismo jurídico e nem pelo hermetismo dos dogmas positivistas”.

A expressão “mulher da rua” cristalizou-se no imaginário popular como sinônimo de mulher corrupta e perversa, que se oferecia para a agressão em função de seu comportamento contestador e subversivo. Aqui não importa que essa mulher da rua seja uma simples trabalhadora, que precisasse vir a público para garantir o próprio sustento e o dos seus. A própria identidade feminina revestiu-se do preconceito imbuído ao ingresso na vida pública, pois a mulher tendeu a priorizar sua vida doméstica, o casamento formal e a geração de filhos, em detrimento da realização profissional ou intelectual.

Sobre a situação das mulheres das classes mais baixas², Soihet (2001, p.367) comenta:

As atividades das mulheres populares desdobravam-se em sua própria maneira de pensar e de viver, contribuindo para que procedessem de forma menos inibida que as de outra classe social, o que se configurava através de um linguajar “mais solto”, maior liberdade de locomoção e iniciativa nas decisões. Seus ganhos estavam na última escala, já que persistia a ideologia dominante de que “a mulher trabalha apenas para seus botões”, desdobramento das concepções relativas à inferioridade feminina, incapaz de competir em situação de igualdade com os homens. E, apesar de toda a precariedade de seu cotidiano, assumiam a responsabilidade integral pelos filhos, pois “maternidade era assunto de mulher”.

Em vista do alcance da vida pública pela mulher, de sua crescente participação como mantenedora do sustento do lar através de sua força de trabalho, o homem passou a sentir-se diminuído perante os padrões culturais que pregavam a soberania masculina como sustentáculo da família. “A violência surgia, assim, de sua incapacidade de exercer o poder irrestrito sobre a mulher, sendo antes uma demonstração de fraqueza e impotência do que força e poder” (SOIHET, 2001, p.370).

² Facchi (2011, p.142-143) afirma que, se olharmos a situação das mulheres nas áreas mais pobres do mundo, ou nos países dominados por culturas tradicionais e religiosas, as formas de discriminação e de lesão dos direitos fundamentais constituem a regra.

A agressividade foi considerada durante muito tempo como prerrogativa masculina. O homem seria naturalmente levado pela exacerbação de seu instinto sexual (e consequente anseio de posse) à prática de crimes em defesa da honra. Já à mulher não caberia o papel de vingadora, esperando-se dela um comportamento passivo diante da violência ou da rejeição. Prova disso era a tolerância social e jurídica em relação à infidelidade masculina, ao passo que o adultério feminino constituía delito inconcebível. O código penal de 1890 censurava claramente as adúlteras, verdadeiras aberrações da natureza, ou seja, mulheres levianas, subversoras de seu papel na sociedade, as quais deveriam ser exemplarmente punidas, não lhes restando apelação diante da violência. Mães solteiras e mulheres separadas do marido eram vistas com reservas, condenando-se toda e qualquer atitude que as pusesse em evidência. (SOIHET, 2001).

A violência cometida nas ruas sob a forma de abusos ou estupro também estaria ligada ao exacerbamento dos “naturais” instintos masculinos. Ainda hoje é corrente a ideia de que a mulher abusada ou violentada fez alguma coisa para atrair seu agressor, seja através do uso de roupas inadequadas, seja por meio do trânsito em locais perigosos. Ao trauma físico do abuso e do estupro, agregam-se as conotações psicológicas e morais de culpa e impureza. A mulher violentada é irreversivelmente estigmatizada, tornando-se objeto simultâneo de piedade e de suspeita (SOIHET, 2001).

Independente da classe social que ocupa e a par da violência física e sexual, a mulher se transforma em vítima de violência simbólica, através dos inúmeros estereótipos que lhe são incorporados. A ela é impingido o dever da castidade, da contenção, da manutenção de todo um comportamento digno. Porém, a noção de dignidade aqui é muito diversa da que se aplica aos homens.

Nesse contexto, embora os diálogos multiculturais se manifestem com intensidade, a compreensão sobre seus efeitos nas sociedades globais, a abertura ao próximo e a ratificação sobre um projeto humano pautado na Alteridade – especialmente envolvendo as questões de gênero social – não se tornam evidentes na questão da mulher. Será esse o fim dos Direitos Humanos?³

3 AS FACES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

³ Expressão retirada da obra de DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2009. Título original: The end of human rights.

A violência de gênero é sempre um processo traumatizante para quem a sofre, constituindo uma violação dos Direitos Humanos e ingressando no terreno das questões de saúde pública. Seus danos ultrapassam as consequências físicas, atingindo a integridade psicológica e o convívio social da mulher agredida. Geralmente, não se limita a uma ocorrência isolada, tendendo a se repetir em uma espécie de círculo vicioso que envolve indefinidamente agressor e vítima, os quais desenvolvem um vínculo dependente e possessivo, marcado pela oscilação entre períodos de integração e de conflito. Conforme Strey (2004, p.17):

Essa violência pode ser do tipo físico (empurrões, tapas, socos, pontapés, enforcamento, facadas, tiros, pedradas, privação da liberdade, etc.); psicológico (deboches, insultos, ameaças, ofensas, intimidações, promessas de morte, etc.); econômico (privação de dinheiro, trabalho escravo, etc.) ou sexual (estupro). Muitas mulheres sofrem todos esses tipos de violência ao mesmo tempo, o que tira delas suas características humanas, impedindo que reajam, tornando-se espécies de robôs sem vontade e aspirações na vida que não seja sofrer o mínimo possível e ver como felicidade poder estar um pouco sós, longe da presença intimidante de seu algoz.

Em uma relação heterossexual, embora o homem também possa ser agredido, a proporção de mulheres brutalizadas é muito maior. A maioria dos estudiosos afirma estar a agressão ligada à necessidade de controle da companheira por parte do homem, bem como a sentimentos de ciúme e de cobranças imbricados na partilha da sexualidade. Homens jovens, com *status* ocupacional baixo, alcoolistas ou que sofreram abusos em família durante a infância são apontados como os mais propensos a desenvolverem comportamentos agressivos contra suas parceiras (STREY, 2004).

A relação existente entre comportamentos assertivos e afirmação da masculinidade leva o homem a externar a agressão enquanto forma de comprovar seu status de macho. O sexo masculino tende a agir de modo predatório diante dos seres mais vulneráveis, entendendo-se principalmente vulnerabilidade física no que tange às mulheres. Como pontuam Grossi, Casanova e Starosta (2004, p.200):

Os conceitos de masculinidade são, em geral, associados à imagem social do homem agressor como algo “natural”, apoiado em observações que o confirmam, tais como: meninos se sentem mais atraídos por jogos violentos do que as meninas.

Juridicamente, ainda hoje é possível um homem assassinar sua companheira e receber atenuantes em função de ter agido movido por emoções fortes e descontroladas, como se a esperada propensão do macho à violência o redimisse, de certo modo, da responsabilidade pelo ato. Agreguem-se a isto explicações de cunho biológico, que atribuem a anomalias hereditárias o comportamento violento, bem como o enfoque sociológico, que sustenta a

ligação da violência, sobretudo doméstica, à necessidade do homem de reafirmar seu poder de mando na sociedade através da opressão sobre o lar.

Em suma, como ressaltam Grossi, Casanova e Starosta (2004, p.201):

Qualquer situação que leva o homem a se sentir perdendo o controle das situações provoca-lhe um estado de tensão e, imediatamente, precisa recuperar o controle. A violência implica a busca de eliminação dos obstáculos que se opõem ao próprio exercício de poder, a negação do outro, a tentativa de eliminação do conflito.

Muitas vezes, a violência principia sutilmente pelas agressões psicológicas, através de comentários depreciativos e comparações que ferem a autoestima da mulher. Em seguida, aparece a agressão verbal, com insultos, difamações e críticas ao seu corpo ou às suas atitudes. O recrudescimento desse quadro descamba na violência física e no intercurso sexual forçado, cuja culminância pode se dar em tentativas de homicídio ou mesmo impelindo a vítima ao suicídio. A mulher convive constantemente com a insegurança, o desprezo por si, a debilidade e o medo, continuamente abafados pelo exercício privado e institucionalizado do poder masculino.

Segundo Grossi, Casanova e Starosta (2004, p.203):

O homem violento apresenta uma percepção rígida e estruturada da realidade. Apresenta poucas possibilidades de mudar ou rever suas ideias. Percebe sua mulher como uma pessoa “provocadora” e tem uma espécie de lente de aumento para observar cada pequeno detalhe de sua conduta (...) Confunde uma ideia imaginária que possui sobre sua mulher com a própria realidade e atua conforme percebe.

Permeada pelo imaginário da superioridade masculina, a violência doméstica contra a mulher costuma ser acobertada por parentes, colegas de trabalho e vizinhos, encontrando sua expressão clássica no provérbio popular que reza “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Segundo Facchi (2011, p.143), “as mulheres ainda são, na guerra e na paz, as vítimas principais de atos de violência física e moral, dos invasores e dos familiares”. Mais ainda: o agressor encontra uma rede de solidariedade junto aos outros homens, que costumam se colocar no seu lugar, concluindo que existem motivos para ele agir de tal modo. São vestígios do código patriarcal e de uma sociedade sexista em que a desigualdade entre homem e mulher insiste em sobreviver, ainda que relegada ao recesso dos lares.

Paradoxalmente, para Douzinas (2009, p.354)

a “ética da alteridade” começa com o Outro e desafia as várias maneiras pelas quais o Outro foi reduzido ao mesmo. Para Levinas, o Outro não é a extensão do Eu ou o alter ego. Tampouco é a negação do Eu em uma relação dialética que pode ser totalizada em uma síntese futura. Eu e Outro não são parceiros iguais em um “nós” heideggeriano, no qual compartilhamos nosso mundo, nem é o Outro a exterioridade ameaçadora e a ausência radical do existencialismo sartreano que transforma o Eu em um objeto. O Outro vem primeiro. Ele é a condição de existência da linguagem, do Eu e da lei. O Outro sempre me surpreende, abre uma brecha em meu muro, sucede o ego. O Outro me precede e me convoca: qual é o seu lugar? Onde está você agora, e não quem você é. Na filosofia da alteridade, o Outro jamais pode ser reduzido ao Eu, ou o diferente ao mesmo.

Cumprido destacar que

É necessário, por isso, que os Direitos Humanos surjam como resultado de uma efetiva tomada de consciência acerca do ser humano e de sua dimensão universal. Devem ser entendidos como o único meio capaz de sugerir validamente os limites do diálogo entre a igualdade e a diferença em uma sociedade multicultural, pois têm o condão de promover a aproximação entre as culturas, o reconhecimento do outro e a produção de respostas interculturais para uma sociedade cada vez mais afetada por problemas de ordem global. (LUCAS, 2013, p.286)

Direitos humanos são, portanto, ao mesmo tempo, a criação desse primeiro dever ético fundamental, um reconhecimento da singularidade do Outro que, entretanto, revela a necessidade de se acomodar os muitos. No contexto da violência doméstica, porém, o Outro – a mulher – parece não ser considerada para o Eu – homem.

4 NA FORMA DA LEI

Os dispositivos legais sempre acompanharam o pensamento da época em que foram produzidos. Dessa forma, durante muito tempo a mulher foi considerada incapaz perante a lei, dependente do homem e, em suma, destituída dos mesmos direitos que este possuía. Tais concepções só serviram para acirrar ainda mais a discriminação, respaldando a violência doméstica como uma prática legítima, até mesmo disciplinadora.

O século XX assinalou profundas transformações neste estado de coisas. Cresceu significativamente o número de mulheres brasileiras nas faculdades e em cargos de chefia de empresas, sem falar na presença cada vez mais marcante do elemento feminino como força de trabalho em diversas áreas. Da conquista do direito ao voto, passando pela maior liberdade sexual assegurada pela pílula, assim como a legalização do divórcio, somaram-se fatores capazes de alçar a mulher a um patamar de igualdade jurídica em relação ao homem, fato cristalizado, sobretudo, na lei maior do país, a Constituição Federal. Ao comentar a Carta Magna de 1988, Guimarães (2001, p.33) afirma:

A Constituição Federal está no vértice do sistema jurídico de uma nação e, como lei maior, deve ser imediatamente aplicada pelo juiz que, agindo de forma contrária, está proferindo decisões inconstitucionais. A partir do princípio da isonomia, é possível afirmar que não mais existe a figura do cabeça do casal, expressão atribuída ao homem e que o autorizava a gerir sozinho o patrimônio familiar, sem ouvir a mulher. A Constituição, hoje, garante a co-gestão desse patrimônio tanto para os casais casados como para os que vivem em união estável. Quanto à guarda dos filhos, também inexistente discriminação, e o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o exercício do pátrio poder por ambos os pais.

“A virtude da constitucionalização dos direitos fundamentais não resume ou afasta a potencialidade de se construir utopias firmadas sobre a busca da dignidade do ser humano, as quais ultrapassam o terreno meramente jurídico e ganham sentido na existência moral do homem”, ressalva Lucas (2013, p.279). Logo, ainda que assegurada a igualdade pela Constituição, a ideia de menor repercussão social da discriminação e conseqüente violência praticada no recesso do lar continuou impregnando a mentalidade de muitos, desqualificando as agressões cometidas contra tantas mulheres como delitos de menor importância. Tal pensamento repercutiu em leis como a 9.099/95. Campos (2004, p.68) ressalta:

Ao determinar que a violência doméstica praticada contra as mulheres seja tratada como “delito de menor potencial ofensivo” a lei entendeu que as formas como a violência doméstica se manifesta (lesão corporal e ameaça) não são crimes tão graves. Um furto em um supermercado (que não é um delito de menor potencial ofensivo) tem mais relevância jurídica que uma “surra” em uma mulher.

A mesma autora reflete:

A violência contra a mulher viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, obstaculiza a realização da democracia (pois não há democracia fundada na violência cometida contra a pessoa), e impede a realização dos direitos sociais, não podendo, portanto, ser tratada como delito de menor potencial ofensivo (CAMPOS, 2004, p.69).

Neste sentido, a **Lei Maria da Penha** representa um marco na valorização do direito da mulher a um tratamento digno dentro de seu lar e no seio de sua família, na medida em que ratifica a gravidade dos danos cometidos contra ela, impondo penalidades mais rigorosas aos seus agressores. A lei é igualmente ampla no tocante à discriminação das diversas formas de violência, equiparando às óbvias lesões corporais e danos sexuais, as agressões de natureza psicológica, moral e patrimonial.

O Art. 2º, Título I, “Disposições Preliminares” determina:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião goza dos direitos fundamentais inerentes

à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, p.1).

A lei deixa clara a tripla responsabilidade da família, da sociedade e do poder público em assegurar o usufruto dos direitos sociais à mulher, comprometendo inclusive as instâncias externas ao lar com a defesa e manutenção desses direitos. Também destaca a destinação precípua do dispositivo citando “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006, p.1).

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher aparece enunciado no Art. 5º, Capítulo I, Título II, “Disposições Gerais”:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, p.2).

Aqui importa destacar a inclusão da omissão enquanto característico passivo de violência, além da enumeração das agressões psicológicas, morais e patrimoniais como atos violentos e puníveis. Nos incisos I, II e III do mesmo artigo, a lei delimita o *locus* da violência doméstica e familiar, descrevendo-o em termos de lugar e de situação sócio-afetiva:

- I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (BRASIL, 2006, p.2)

Observa-se nessa passagem que a lei absorve os novos paradigmas de família, não circunscrevendo a convivência sob o mesmo teto e a assunção de parentesco às relações de consanguinidade ou às uniões formais e tradicionais. Nesse âmbito, podem ser considerados agentes/agressores namorados, maridos, pais, filhos, patrões (quando empregada doméstica) e companheira em relação homossexual. A lei também não enfatiza a sexualidade como componente essencial na determinação de uma relação pessoal entre os gêneros.

O Capítulo II, Título II, “Das Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher” discrimina cinco formas de agressão passíveis de rechaço pela sociedade e punição legal, mediante os incisos do Art. 7º:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos;

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, p.2-3).

No que tange à violência física, a **Maria da Penha** apresenta uma concepção bastante abrangente: “qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal” pode incluir desde tapas e puxões de cabelo até tentativas de homicídio, o que qualifica qualquer forma de agressão corporal à mulher como danosa e passível de punição.

Estreitamente ligada à violência física, as agressões de natureza sexual ganham um componente inovador com a inclusão da coação ao sexo como prática violenta. Sendo a mulher livre para exercer sua sexualidade, não pode ser forçada ao intercursos sexual, ainda que casada, pois os tradicionalmente considerados direitos do marido não podem conflitar com os direitos da mulher. A relação sexual só se torna legítima quando nela consentem as duas partes envolvidas.

As violências psicológica e moral atingem a autoestima, a identidade, a honra e a imagem da mulher, podendo causar-lhe, além do constrangimento e sofrimento psíquico, gravames de natureza física, repercutindo em sua saúde corporal através de males como depressão, dores diversas, quadros cardíacos, etc.

A violência patrimonial constitui atentado a tudo que a mulher elegeu como referenciais pessoais e profissionais, além de danificar suas formas de provimento e sustento econômico. Configura-se em desrespeito ao direito de propriedade, o qual se estende desde a destruição dos mais corriqueiros objetos de uso pessoal até a transferência de bens ao agressor por coação ou indução ao erro.

Malgrado os avanços introduzidos pela **Lei Maria da Penha**, alguns juristas apontavam indícios de inconstitucionalidade e totalitarismo nela (o que já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal). Essa inconstitucionalidade adviria do tratamento diferenciado atribuído às mulheres, salientando os Direitos Humanos e sociais delas como se estas não fossem seres humanos e não estivessem amparadas pela Carta Magna. Segundo Moreira (2009), a pretexto de combate à discriminação, criam-se novas diferenciações, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade que, ressalte-se, só pode ser excepcionado pela própria Constituição.

Já o totalitarismo residiria na interferência do Estado na família, determinando a culpabilidade do homem mesmo diante de situações corriqueiras e, paradoxalmente, celebrando a fragilidade e incapacidade da mulher através de medidas protecionistas:

O Estado, com suas costumeiras pretensões totalitárias, entra na vida familiar e disciplina o que é ou não permitido. De repente, pequenos atritos diários podem ser considerados crimes ou dar ensejo a indenizações por dano moral. A pretexto de proteger a mulher, a lei considera-a como incapaz de cuidar de sua higidez mental [5], podendo ser “ferida em sua auto-estima” por qualquer palavra ou atitude dissonante do companheiro! (MOREIRA, 2009, p.4).

Conforme refere Lucas (2013, p.185),

Essa é a verdadeira saga dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea: produzir, num mosaico de diferenças, inclusive concorrentes, uma cultura de respeito e de responsabilidades comuns para a humanidade, sem sonegar os traços próprios das identidades culturais que manifestam a humanidade particular presente em cada projeto histórico individual ou coletivo.

Sendo assim, tanto os aplausos como a polêmica suscitados em torno da Lei Maria da Penha confirmam a sua importância enquanto instrumento jurídico pioneiro em uma nova abordagem da violência contra a mulher. Acima de tudo, é um dispositivo que visa à transformação de atitudes, não apenas em âmbito legal, mas também nos terrenos social e cultural, reconhecendo a existência de novos paradigmas familiares e consagrando a plena integração da mulher com dignidade e respeito nestes modelos.

5 OS DIREITOS HUMANOS E A ÉTICA DA ALTERIDADE: O OLHAR PARA O OUTRO

Os direitos representam um atestado formal de que antes da subjetividade (jurídica) já existia outra. Nessa ceara, os Direitos Humanos possuem a capacidade de criar novos

mundos, ao continuamente empurrar e ampliar os limites da sociedade, da identidade e da lei. Paradoxalmente, essa expansão pode enfraquecer o compromisso social, pois os Direitos Humanos não pertencem somente aos cidadãos dos Estados que, explicitamente, mesmo de modo ineficaz, os reconhecem (DOUZINAS, 2009)

Segundo Douzinas (2009, p.350), “os Direitos Humanos ‘existem’ até mesmo antes de terem sido promulgados”. Nesse sentido, pode-se afirmar que tais Direitos detêm certa independência em relação ao contexto do seu aparecimento. Procedimentos legais, tradições políticas e contingências históricas podem fazer parte da sua constituição, mas os Direitos Humanos mantêm uma distância crítica da lei e alargam suas fronteiras e limites. Assim, “depois de Freud e Lacan, o sujeito humano é aquele em que há uma falta e, por isso, deseja o Outro” (DOUZINAS, 2009, p.351).

Somado a isso, portanto, impera desconstruir o universalismo⁴ dos direitos e o historicismo do relativismo cultural, visto que ambos, assim como a ética e a filosofia, encurtam a distância entre o Eu e o Outro e retornam o diferente ao igual. Ao contrário do que afirmava Manfred Frank, para quem “o ser que está diante de mim no círculo da reflexão é o meu Ser”, Douzinas acredita que “o Eu não postula o Outro à sua própria imagem, mas, ao descobrir-se, simultaneamente reconhece o Outro” (DOUZINAS, 2009, p.352).

Douzinas (2009, p.354), apud Levinas, afirma que “a ética da alteridade começa com o Outro e desafia as várias maneiras pelas quais o Outro foi reduzido ao mesmo”. A Alteridade radical de Levinas se apresenta como a solução para se implementar um discurso e prática diferenciados sob nomenclatura de Direitos Humanos. A representação do significado universal desses direitos, no entanto, (ainda) reside na figura do Estado Legislador e não no seu eixo central: as pessoas (DOUZINAS, 2009).

Logo, para Douzinas (2009), o Outro não é a extensão do Eu ou o *alter ego*. Tampouco é o Outro a negação do Eu em uma relação dialética que pode ser totalizada em uma relação futura. Eu e Outro não são parceiros iguais em um nós.

No mesmo sentido de Douzinas, conforme Warat (2010, p.116-118),

⁴ Atualmente prefere-se falar em multiculturalismo a universalismo e relativismo. Nesse sentido, segundo Stuart Hall (2006), o termo “multicultural” refere-se a características sociais e problemas de governabilidade apresentados por sociedades com diferentes comunidades culturais. Já o termo “multiculturalismo” diz respeito a estratégias e políticas usadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade em sociedades multiculturais. Para aprofundar os estudos sobre multiculturalismo, o que não é objeto do presente artigo, sugere-se a leitura de LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2 ed. rev. atual. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013. p.185-221.

deveríamos começar a falar de Direitos da Alteridade. Os que não seriam outra coisa que devires permanentes produtores do novo com o outro. Sementes de um sentido em comum, em comunidade. Sentidos compartilhados, postos para o acordo. [...] Sem Alteridade toda fala dos Direitos Humanos termina em piada ou drama.

A (re)invenção dos Direitos Humanos passa pelos desejos humanos, pelo (re)encontro com o próximo, tão distante de cada um por causa do monastério egocêntrico. A Alteridade é postura de Vida em eterna (re)construção. (WARAT, 2010)

Warat (2010) propõe que a Alteridade, o Rosto alheio de Levinas, seja o fundamento principal dos Direitos Humanos. Essa é a conexão que se resgata entre o sentido abstrato da Norma Jurídica e a vida na qual se desenvolve todos os dias, ou seja, conforme Warat (2010), pretende-se religar o inteligível ao sensível, escapando-se de uma Razão carregada de erudição e mortes.

Destaca Warat (2010, p.88):

Proponho-me a falar dos direitos humanos como cartografia da alteridade como espaços configurativos da geografia humana e seus direitos. [...] Os direitos humanos são redefinidos como direitos da alteridade, não são mais fundamentais senão dialógicos cotidianos e despreocupados com a sua universalização.

Falta aos Direitos Humanos, de caráter antropocêntrico, uma compreensão sobre a inquietude humana. Completa Warat (2010, p.116):

Se existe algo que o homem não pode radicalmente ser é permanente em qualquer coisa. É impossível para a natureza humana o permanecer. Perdemos muito mais nessa teimosia por permanecer imutável no tempo, que se deixássemos fluir nessa condição nômade de leveza. [...] A espécie não se permite entender que estar inquieto em desequilíbrio é nossa condição vital.

Warat cria, nesse contexto, o termo Altericação. Segundo ele:

Quero propor este neologismo para referir-me ao processo de transformação de uma concepção individualista para outra que nos considera parte do Direito enquanto alteridade, enquanto espaços de relação com os outros [...] Prefiro falar ou estabelecer a identidade entre o Direito e a alteridade. Assim, saca o Direito da identificação com o Estado e o abro para a interdisciplinaridade. (...) A alteridade como base de uma concepção emancipatória do Direito” (WARAT, 2010, p.87).

Por fim, conforme Warat (2010, p.113), “é preciso tentar pensar os Direitos Humanos desde outros lugares menos carregados de certezas, menos propensos a veicular ideias convencionadas”.

Completa Lucas (2013, p.286) que

“enfim, os Direitos Humanos devem funcionar como o mediador entre as igualdades e as diferenças, como limite ético para o reconhecimento das particularidades e para a afirmação das igualdades que não homogeneizem e não sufoquem a humanidade presente na experiência de cada homem isoladamente considerado.

Assim, a ética da Alteridade apresenta-se como alternativa na questão da violência de gênero, no momento em que parte do reconhecimento das particularidades, evidentes entre homens e mulheres, mas não como instrumento de discriminação e violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Em mulher não se bate nem com uma flor”, diz o adágio popular. Essa mesma sabedoria popular guarda rescaldos da inerente fragilidade feminina, bem como de sua propensão a servir de incentivo à discórdia em um mundo marcado pela predominância do macho. Nesse universo de valores soberanos e possessivos, a mulher integra uma tríade ou téttrade intocável, reificada ao lado da religião, do futebol e, às vezes, da política. Falar sobre mulher, discutir mulher é, para os homens, ingressar no perigoso terreno da privacidade, da propriedade e do orgulho pessoais e/ou incitar a violência pela discordância de opiniões ou pela simples menção.

Tais considerações remetem a conceber a violência contra o feminino como algo que se manifesta em várias frentes, indo muito além da realidade de agressões físicas, sexuais e psicológicas que são verificadas no recesso das casas ou no canto às vezes não tão escuro das ruas. A violência caminha sorrateira na conversa típica de botequim ou na pelada entre amigos, quando se discute e se briga usando a mulher como motivação. Aqui quem se agride são os homens, mas se “bate” na mulher, a perversa causadora de discussões, aquela cujo nome vem à baila para gerar escândalo e desavenças.

Dispositivos legais como a **Lei Maria da Penha** têm procurado amparar juridicamente a mulher diante dos diversos tipos de violência a que ela está sujeita, principalmente aqueles praticados em contexto doméstico e familiar, justamente as situações que deveriam oferecer maior proteção e segurança. Em seu percurso de criação de uma rede protetora em torno do sexo feminino, a lei enfatiza concepções de violência que abrangem desde as práticas físicas até os danos de natureza moral, ultrapassando o tradicional conceito de visibilidade da agressão para seu reconhecimento.

Mais do que isso, embora os críticos da lei considerem que a mesma estabelece uma discriminação do homem, não se pode negar que ela apresenta a violência contra a mulher sob o ponto de vista da vítima, explicitando a necessidade de um compromisso conjunto, inclusive do próprio Estado, para coibi-la e combatê-la. Nessa perspectiva, ela equipara o relacionamento entre os gêneros, dando voz às necessidades de uma categoria que nunca foi adequadamente ouvida.

Espera-se que, mais do que instrumento intimidante e punitivo, esta e outras leis se convertam em fonte de modificação de comportamentos. O respeito a ambos os gêneros, masculino e feminino, precisa ser pauta de normatização não apenas no ambiente doméstico e familiar, mas em todas as outras esferas da vida. Afinal, seja homem, seja mulher, todos partilham da condição humana, merecendo serem escutados em seus anseios, apoiados em suas realizações e valorizados em suas diferenças, enquanto elementos construtores de suas trajetórias.

Assim, na medida em que os Direitos Humanos começam a distanciar-se dos seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais, na medida em que seu fim acaba obscurecido em meio a mais e mais declarações, tratados e almoços diplomáticos, podem-se estar inaugurando a época do fim dos direitos humanos e do triunfo de uma humanidade monolítica em que o Outro é esquecido, especialmente no que se refere à questão de gênero.

Se os Direitos Humanos transformaram-se no “mito concretizado” das sociedades pós-modernas, este é um mito concretizado apenas nas energias dos que sofrem violações em maior e menor grau nas mãos dos poderes que proclamaram seu triunfo. Considerando a incoerência discursiva e prática no que se refere aos Direitos Humanos, especialmente no cenário da violência contra a mulher, é necessário refletir sobre a expressão utilizada por Costas Douzinas: decretar o fim dos Direitos Humanos. Será este o caminho pelo qual segue a humanidade?

O fim dos Direitos Humanos é a promessa do “ainda não”, afinal muito ainda há de ser feito, especialmente no cenário das políticas públicas, para que as mulheres sintam-se em condições de igualdade aos homens.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Ministério da Justiça; Casa Civil. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 mai 2015.

CAMPOS, Carmem Hein de. Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos. In: STREY, Marlene Et Al. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 63-83.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora da UNISINOS, 2009. Título original: The end of human rights.

FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2011.

GUIMARÃES, Marilene. A igualdade jurídica da mulher. In: STREY, Marlene (Org.). **Mulher: estudos de gênero**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001. p. 29-37.

GROSSI, Patrícia; CASANOVA, Maria de Fátima; STAROSTA, Michele. Grupos para homens que exercem violência conjugal: um desafio no enfrentamento da violência de gênero. In: SPREY, Marlene Et Al. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 195-213.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva; Gracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2 ed. rev. atual. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013.

MOREIRA, Alexandre Magno. Lei Maria da Penha e a criminalização do masculino. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 23 mai 2015.

PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: STREY, Marlene Et Al. **Gênero por escrito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PIRES, Vera Lucia; FERRAZ, Márcia. Do machismo ao masculino: o vínculo das relações de gênero transformou o homem?. In: GHILARDI-LUCENA, Maria (Org.). **Representações do masculino: mídia, literatura e sociedade**. São Paulo: Alínea, 2008. p.23-37.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2001. p.362-399.

STREY, Marlene. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Et Al. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-41.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.